



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 287/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/01/2009 – 14ª Sessão Ordinária.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00518/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600172.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: LUCIANO SCHAITEI.

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

- apurado a partir de um levantamento financeiro. Auto de Infração **NULO**, em virtude de impedimento do atuante para prática do ato. Decisão conforme julgamento singular e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Esta decisão está amparada no Art. 53, & 2º, inciso III do Decreto 25.468/99. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração acerca de uma acusação de falta de emissão de documento fiscal, infração esta apurada a partir da elaboração de uma análise financeira.

O atuante indica como dispositivo legal infringido o art. 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24569/97 e aplica a sanção com a penalidade prevista no art. 123. III, "B", da Lei 12.670/96, alterada p/ Lei 13.418/03.

O valor da Base de Cálculo apurada foi de **R\$ 54.850,00** (Cinqüenta e quatro mil oitocentos e cinqüenta reais).

A recorrente apresentou na peça impugnatória, às fls. 18 a 50 dos autos os seguintes argumentos:

1. Que o fiscal atuante não atentou para os lançamentos no Livro Registro de Entradas ao que se as Notas Fiscais N. ° 1533 1647; 1711; 1820; 1897; 1964; 76421; 80149; e 84430 no total de R\$ 54.660,78, as quais não constam valor contábil, por se tratarem de documentos fiscais destinados apenas ao transporte de mercadorias.

2. Que de acordo com o Livro Razão com cópias anexas das folhas com consonância da escrituração fiscal, devendo ser excluído o valor de R\$ 54.660,78 do montante de R\$ 605.414,96, eliminando a suposta diferença apresentada pelo agente fiscal, restando apenas o valor de R\$ 189,82.

3. Finalmente requer a nulidade do lançamento tributário.

A julgadora singular, sem apreciação do mérito da acusação, reconhece a nulidade processual por vício insanável, ou seja, inconsistências verificadas no levantamento fiscal impedindo o pleno exercício do direito de defesa por parte do contribuinte e sendo assim, ocorrendo preterição de uma garantia processual constitucional e então declara a nulidade da ação fiscal nos termos do Art 53 do Decreto 25.468/99.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer N.º 266/2008 (Fls. 491), adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, manifestando-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão anulatória declarada no julgamento singular.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal se refere à Ordem de Serviço N. ° 2005.26048, emitida em 11.11.2005 para executar auditoria fiscal ampla relativamente ao período de 27/06/2002 a 31/12/2003.

Conforme informação complementar (Fls. 3), o fiscal atuante, a partir de uma análise financeira concluiu que ocorreu um passivo fictício no Balanço Patrimonial – Ano base 2003 no valor de R\$ 54.850,00 (Cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) caracterizado em omissão de receita nos termos do Art. 827, inciso II, &8º, do Decreto 24569/97.

O passivo fictício ocorre com a manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes pela empresa

O fiscal atuante embasou sua análise em dados da Declaração de Imposto de Renda pessoa Jurídica – DIPJ – exercício 2004, ano base 2003 (Fls. 07/09), no entanto, quando efetuou dedução da conta fornecedora do final do exercício 2003, considerou os valores de duplicatas a pagar relativas ao exercício 2004, conforme relação às fls. 10 e 11 dos autos.

Considerando que a ação fiscal está limitada ao exercício 2003, conforme Ordem de serviço supramencionada, o fiscal atuante não poderia adentrar a dados financeiros relativos ao exercício 2004, desta forma, ocorrendo um impedimento para prática do ato, pois não disponha de autorização para o mesmo.

Diante do exposto, sem apreciação do mérito da acusação fiscal, reconheço a nulidade processual, considerando que todos os atos praticados estão absolutamente nulos, pois a autoridade fiscal estava impedida, conforme preceitua o Art. 53, § 2º, inciso II, do Decreto 24.468/99, in verbis:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida no julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, nos termos do Art 53, §2º, inciso II do Decreto 24.468/99.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrido **LUCIANO SCHAITEI**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **declaratória de nulidade** proferida no julgamento singular e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de abril de 2009.



José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO